

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 07/03/2026 | aceito: 09/03/2026 | publicação: 11/03/2026

Entre O Progresso Tecnológico E A Dignidade Do Trabalho: A Proteção Constitucional Contra A Automação

Between Technological Progress And The Dignity Of Labor: Constitutional Protection Against Automation

André Felipe Cardoso Cruz Veloso - Mestrando em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (2025-Presente). Pós-graduado em Direito Médico e Bioética pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo (2024-2025) e especialista em Direito Médico pelo Instituto Paulista de Direito Médico e da Saúde (2022). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (2024). Integrou o quadro de Advogados do Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas (2024-2025). Atualmente, exerce a função de Auxiliar de Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Amazonas TJAM, com atuação voltada a procedimentos licitatórios (2025- Presente).

Resumo

O artigo examina o direito fundamental à proteção do trabalhador em face da automação, previsto no art. 7º, XXVII, da Constituição da República de 1988, diante das transformações tecnológicas que impactam as relações de trabalho no Brasil. Analisa-se o conceito de automação, seus reflexos no mercado laboral, as tentativas de regulamentação legislativa da matéria e o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 73 pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a mora legislativa quanto à edição da norma regulamentadora. O exame demonstra que a proteção constitucional em face da automação integra o sistema de direitos fundamentais sociais e impõe ao Estado o dever de assegurar sua concretização.

Palavras-Chave: Automação; Direito do Trabalho; Direitos Fundamentais; Eficácia Constitucional; Omissão Legislativa; Desemprego Tecnológico.

Abstract

This article examines the fundamental right to worker protection in the face of automation, as provided for in Article 7, XXVII, of the 1988 Constitution of the Republic, in light of the technological transformations impacting labor relations in Brazil. It analyzes the concept of automation, its effects on the labor market, attempts at legislative regulation of the matter, and the judgment of Direct Action of Unconstitutionality by Omission No. 73 by the Supreme Federal Court, which recognized the legislative delay in issuing the regulatory norm. The examination demonstrates that constitutional protection against automation is part of the system of fundamental social rights and imposes on the State the duty to ensure its realization.

Keywords: Automation; Labor Law; Fundamental Rights; Constitutional Effectiveness; Legislative Omission; Technological Unemployment.

1. INTRODUÇÃO

A intensificação dos processos de automação e de incorporação de tecnologias avançadas aos sistemas produtivos tem provocado profundas transformações nas relações de trabalho, impondo novos desafios à tutela jurídica do emprego e à efetividade dos direitos sociais constitucionalmente assegurados.

Nesse contexto, a Constituição da República de 1988, ao consagrar, no inciso XXVII do artigo 7º, o direito fundamental à proteção do trabalhador em face da automação, sinalizou a preocupação do constituinte com os impactos sociais decorrentes do avanço tecnológico. Todavia, passadas mais de três décadas desde a promulgação do texto constitucional, permanece em aberto o debate acerca do alcance, da densidade normativa e da efetiva eficácia desse comando constitucional.

É a partir dessa problemática que o presente artigo se propõe a examinar, sob uma perspectiva

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 07/03/2026 | aceito: 09/03/2026 | publicação: 11/03/2026

constitucional e crítica, a eficácia jurídica, normativa e social do direito fundamental à proteção em face da automação. Para tanto, o estudo vale-se de ampla e sistemática revisão bibliográfica, que abrange tanto a produção doutrinária desenvolvida em períodos jurídicos críticos quanto a literatura contemporânea especializada, articulada à análise de julgados-chave e precedentes paradigmáticos proferidos pelas Cortes Superiores, notadamente aqueles oriundos do exercício do controle concentrado de constitucionalidade.

No que concerne ao percurso metodológico, a investigação organiza-se de forma progressiva, obedecendo à ordem lógica dos títulos que estruturam o presente artigo.

Inicialmente, procede-se à delimitação conceitual do fenômeno da automação, a partir da análise doutrinária e terminológica pertinente, com o objetivo de estabelecer parâmetros teóricos aptos a compreender sua natureza, suas distinções técnicas e seus contornos jurídicos. Superada essa etapa conceitual, examina-se o desenvolvimento histórico do processo de automação e seus reflexos no meio de trabalho, evidenciando-se como a evolução tecnológica impactou, ao longo do tempo, os modos de produção e a organização das relações laborais.

Na sequência, o estudo volta-se ao panorama da classe trabalhadora no Brasil, com base em dados empíricos e diagnósticos institucionais, a fim de contextualizar, sob perspectiva social e econômica, a vulnerabilidade estrutural de determinados segmentos profissionais diante do avanço tecnológico.

Posteriormente, adentra-se na análise jurídico-constitucional propriamente dita, examinando-se o direito fundamental à proteção em face da automação, previsto no art. 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988, sob a ótica de sua natureza normativa, eficácia, fundamentos principiológicos e deveres estatais correlatos.

Em continuidade, investigam-se as tentativas de regulamentação legislativa da matéria, com destaque para os principais projetos de lei apresentados no âmbito do Congresso Nacional, avaliando-se seus fundamentos, alcances e eventuais tensões constitucionais.

Por fim, procede-se ao exame do julgamento paradigmático da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 73 pelo Supremo Tribunal Federal, tomado como marco jurisprudencial na concretização do referido direito, a partir do qual se desenvolvem reflexões críticas acerca dos desafios institucionais e prospectivos relacionados à efetivação da proteção constitucional do trabalhador frente ao avanço da automação.

Dessa forma, busca-se contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre os limites, possibilidades e perspectivas de concretização do direito fundamental à proteção em face da automação, especialmente em um contexto de intensificação das transformações tecnológicas e de reconfiguração estrutural das relações de trabalho.

2. AUTOMAÇÃO: DEFINIÇÃO

Conforme já anunciado, a Constituição da República de 1988 dispôs, em seu art. 7º, inciso XXVII, que constitui direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a proteção em face da automação, na forma da lei. Ocorre que, embora o legislador constituinte originário tenha empregado o termo “automação”, deixou de lhe atribuir conceituação ou delimitação expressa quanto ao seu alcance, valendo-se, assim, de expressão de conteúdo aberto e indeterminado, circunstância que, em tese, pode ensejar dificuldades interpretativas e impasses na sua aplicação prática.

Nesse contexto, a fim de conferir maior clareza à temática, impõe-se o exame de alguns entendimentos doutrinários e conceituais pertinentes, com o objetivo de delimitar a abrangência do instituto no âmbito do estudo ora desenvolvido. Para tanto, parte-se, inicialmente, de uma fonte clássica e elementar na elucidação do significado de vocábulos, qual seja, o Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, segundo o qual automação consiste no “sistema automático pelo qual os mecanismos controlam seu próprio funcionamento, quase sem a interferência do homem” (Ferreira, 1988, p. 203).

Ampliando-se a compreensão do termo sob uma perspectiva sociológica, Luciano Gallino² define a automação como o conjunto de situações em que, especialmente na indústria, embora não de forma exclusiva, o trabalho humano é substituído, tanto sob o aspecto físico quanto intelectual, por máquinas ou servos sistemas — mecânicos, hidráulicos, pneumáticos, elétricos ou eletrônicos — aptos a executar automaticamente sequências de operações mais ou menos longas e complexas, sob o controle de dispositivos elétricos ou eletrônicos de variada natureza e grau de complexidade.

Mostra-se igualmente relevante a distinção entre automação e automatização. Nesse sentido, conforme leciona Francisco de Paula Ferreira (2015), a automatização refere-se, sobretudo, a um conjunto de máquinas automáticas que operam de forma individualizada, com participação humana mínima ou praticamente inexistente, realizando operações automáticas independentes entre si, marcadas pela repetição mecânica de movimentos. A automação, por sua vez, caracteriza-se pela integração dessas operações, de modo que as máquinas automatizadas funcionam de forma interligada, sendo o produto transferido automaticamente de uma etapa a outra, cabendo a cada máquina a execução de parte do processo produtivo até a obtenção do resultado final.

Dessa forma, depreende-se que a automação se relaciona a um complexo de técnicas que permite às máquinas atuarem de maneira eficiente e coordenada, a partir de informações previamente inseridas em seus sistemas internos. Nessa linha interpretativa, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a automação diz respeito à utilização de máquinas na execução de atividades outrora desempenhadas pela mão de obra humana, as quais, em razão dos avanços tecnológicos, passaram a

prescindir da interferência direta do trabalhador.

Superadas essas conceituações iniciais, ainda que introdutórias, mas de inegável relevância para a compreensão do tema, passa-se, na sequência, à exposição da contextualização da automação e seus reflexos no ambiente de trabalho.

3. DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO DE AUTOMAÇÃO E SEUS REFLEXOS NO MEIO DE TRABALHO

É amplamente reconhecido que, nas últimas décadas — ainda que não de forma restrita ao período recente —, os avanços tecnológicos e o contínuo desenvolvimento da tecnologia, materializados na criação de máquinas progressivamente mais inteligentes, autônomas e eficientes, capazes de executar tarefas antes desempenhadas por seres humanos, têm despertado crescente preocupação social quanto aos seus impactos e às suas consequências no mercado de trabalho.

Embora essa temática tenha adquirido especial relevo no debate contemporâneo, é importante assinalar que não se trata de reflexão nova ou circunstancial. Ao contrário, cuida-se de fenômeno histórico que acompanha a evolução das sociedades industriais e pós-industriais, remontando, de forma mais evidente, ao advento da Revolução Industrial, período em que o processo de automação produtiva foi significativamente impulsionado, proporcionando expressivo aumento da produtividade e a maximização dos ganhos de capital nos diversos setores econômicos.

Para demonstrar que o fenômeno da automação antecede, em muito, a moderna revolução tecnológica, alguns autores destacam que invenções rudimentares, voltadas à redução do esforço físico humano e ao auxílio na execução de atividades laborais, já podem ser compreendidas como manifestações embrionárias desse processo.

Nesse sentido, aponta-se que as primeiras invenções que objetivavam a redução do esforço físico e o auxílio na realização de atividades humanas, a exemplo do desenvolvimento dos primeiros protótipos de rodas para movimentação de cargas e dos moinhos movidos a vento ou à força animal, já se encontravam inseridas nesse processo, ainda que desprovidas do rigor tecnológico atualmente empregado.

Não obstante essas experiências iniciais, foi apenas a partir de meados do século XVIII, especialmente na Inglaterra, que a automação passou a adquirir maior centralidade no sistema produtivo, com a deflagração da Revolução Industrial. Nesse período, verificou-se profunda transformação no modo de produção: o trabalho humano deixou de estar primordialmente voltado à subsistência e passou a ser orientado à produção em larga escala, com vistas à ampliação da produtividade e à maximização do lucro. É nesse contexto que surgem as primeiras máquinas industriais, caracterizadas por maior precisão, regularidade e eficiência quando comparadas ao trabalho manual até então predominante.

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 07/03/2026 | aceito: 09/03/2026 | publicação: 11/03/2026

A consolidação do capitalismo e o avanço do processo de globalização contribuíram decisivamente para a intensificação dessas transformações, influenciando direta e indiretamente as relações de trabalho. Os ganhos de produtividade e a redução dos custos operacionais decorrentes da mecanização e da automação passaram a ocupar posição central nas estratégias empresariais, redefinindo a organização do trabalho e os modelos tradicionais de emprego.

Segundo o que Silva (2003, p. 59) complementa:

O processo de globalização econômica traz em si um estigma: o desemprego estrutural. Tal fenômeno é caracterizado pela eliminação dos postos de trabalho na indústria, como decorrência da introdução das novas tecnologias na produção, especialmente a presença maciça de robôs no ciclo produtivo. Nos países em desenvolvimento, observa-se o mesmo fato, só que agravado em razão da impossibilidade das indústrias nacionais de suportarem a concorrência das transnacionais. [...] os trabalhadores que não são mais absorvidos pela moderna indústria passam a ser aproveitados no setor de serviços³.

Todavia, ao longo desse processo histórico, verificou-se certa deturpação da finalidade originalmente atribuída às máquinas e às inovações tecnológicas. Aquilo que inicialmente se concebia como meio de auxílio à atividade humana passou, em muitos contextos, a ser utilizado como um fim em si mesmo, promovendo a substituição do trabalhador e comprometendo sua subsistência. Essa realidade revela-se ainda mais sensível quando observada sob a perspectiva dos cargos *entry level*, entendidos como posições funcionais iniciais na hierarquia organizacional, projetadas para indivíduos que estão iniciando sua trajetória profissional ou transicionando para uma nova área, exigindo pouca ou nenhuma experiência prévia.

Cumprir registrar, entretanto, que mesmo nos estágios iniciais da automação, tal como atualmente concebida, já se identificavam inovações tecnológicas capazes de controlar automaticamente diversos processos produtivos. Conforme observa Ferreira, já existiam mecanismos aptos a regular automaticamente a calefação, o funcionamento de motores e máquinas elétricas, a circulação de líquidos e gases, bem como dispositivos capazes de precisar o tempo de operação de altos-fornos, conduzir processos químicos e controlar integralmente cadeias produtivas no ambiente fabril, além de máquinas programadas para orientar, com elevado grau de precisão, o direcionamento, a ação e a trajetória de foguetes interplanetários (FERREIRA, Francisco de Paula, 2015).

Diante desse panorama, torna-se cada vez mais evidente a urgência de se enfrentar, de forma crítica e sistemática, os problemas decorrentes da automação desmedida, desafio que ainda carece de medidas eficazes tanto no âmbito da iniciativa privada quanto na atuação do Poder Público, conforme será analisado em capítulo próprio do presente artigo.

4. PANORAMA DA CLASSE TRABALHADORA NO BRASIL

O cenário de preocupações em torno do avanço acelerado da automação no mercado de trabalho brasileiro revela-se particularmente sensível quando consideradas as especificidades estruturais da classe trabalhadora nacional. Trata-se de um contexto marcado por expressivo

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 07/03/2026 | aceito: 09/03/2026 | publicação: 11/03/2026

contingente de trabalhadores com baixa escolaridade e reduzido nível de qualificação profissional, o que potencializa, de forma concreta, o risco de supressão de postos de trabalho diante da crescente substituição da força humana por sistemas automatizados.

Nesse ambiente, observa-se uma progressiva valorização das funções que exigem maior grau de especialização técnica, bem como competências associadas ao raciocínio lógico, à capacidade analítica e à intelectualidade. Embora tais atividades não estejam imunes aos impactos da automação, é evidente que tendem a ser menos afetadas quando comparadas àquelas desempenhadas por trabalhadores cujas funções apresentam baixo nível de complexidade, elevado grau de repetitividade e limitada exigência cognitiva, as quais se mostram particularmente vulneráveis à substituição por máquinas e algoritmos.

A gravidade desse quadro pode ser aferida a partir dos dados divulgados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD (2025), publicada em 15 de junho de 2025 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que traça um panorama expressivo da realidade educacional brasileira. Conforme o levantamento, a taxa de analfabetismo entre pessoas com mais de 15 anos e até 60 anos atinge 5,3%, o que corresponde a aproximadamente 9,1 milhões de indivíduos. Ademais, no que se refere ao nível de instrução formal, o estudo aponta que 5,5% da população não possuem qualquer escolaridade, enquanto 56% concluíram apenas o ensino básico obrigatório, compreendido pelas etapas de creche, pré-escola, ensino fundamental e ensino médio, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996).

Sob o prisma da qualificação profissional, os dados também revelam limitações relevantes. O Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec, voltado à oferta de cursos de qualificação profissional, ainda que não tenha por finalidade a elevação do nível formal de escolaridade, constitui importante indicador da capacidade de formação técnica da força de trabalho. Nesse contexto, verifica-se que, no ano de 2024, cerca de 569 mil pessoas com 14 anos ou mais frequentaram cursos financiados pelo programa. Embora tal número possa, em um primeiro olhar, parecer expressivo, sua análise proporcional demonstra que representa apenas 0,8% do contingente de pessoas que cursaram, no máximo, o ensino médio, evidenciando o alcance ainda insuficiente das políticas públicas de qualificação frente à dimensão do desafio imposto pela automação.

Essa vulnerabilidade estrutural é corroborada pelas conclusões do Relatório Técnico nº 766/2019, elaborado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, que se debruça sobre a estimativa do impacto da automação sobre o emprego no Brasil⁴.

O estudo identifica que, dentre as ocupações que concentram maior número de trabalhadores no país e que apresentam elevada probabilidade de sofrer os efeitos da automação, destacam-se os cargos de assistente administrativo, auxiliar de escritório, vendedor do comércio varejista, faxineiro, motorista de caminhão, alimentador de linha de produção, operador de caixa, vigilante e servente de

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 07/03/2026 | aceito: 09/03/2026 | publicação: 11/03/2026
obras.

Esse conjunto de dados evidencia uma contradição estrutural do mercado de trabalho brasileiro. Enquanto se observa uma tendência crescente à digitalização, à automação e à incorporação intensiva de novas tecnologias, persiste, simultaneamente, uma realidade marcada por elevados índices de analfabetismo, evasão escolar, dificuldades de acesso a redes e plataformas digitais e baixos níveis de capacitação técnica. Tal dissonância amplia o risco de exclusão social e laboral de parcelas significativas da população economicamente ativa.

Diante desse contexto, torna-se evidente que as funções majoritariamente ocupadas pelos trabalhadores brasileiros são justamente aquelas mais suscetíveis à automação, com impactos diretos e imediatos na substituição do trabalho humano por máquinas. Esse cenário revela, de forma contundente, o despreparo estrutural da sociedade brasileira para lidar com um processo de transformação produtiva de tamanha magnitude e complexidade.

Não por acaso, intensificam-se os debates em torno da necessidade de reestruturação do Plano Nacional de Educação, de modo a conferir maior centralidade à mitigação dos impactos da automação sobre o trabalho. Defende-se, nesse sentido, a superação parcial de modelos tradicionais de ensino, com a incorporação de abordagens multidisciplinares que integrem formação técnica, competências digitais e habilidades voltadas à inovação, criatividade e adaptabilidade. Busca-se, assim, promover maior alinhamento entre as instituições de ensino e as demandas presentes e futuras do mercado de trabalho, preparando os indivíduos não apenas para as ocupações atualmente existentes, mas também para aquelas que ainda surgirão.

Paralelamente, discute-se a adoção de medidas complementares no âmbito das políticas públicas, como a formulação de incentivos e benefícios fiscais destinados às empresas que invistam de forma significativa na qualificação e requalificação de seus trabalhadores. A concessão de estímulos tributários, nesse contexto, pode fomentar o desenvolvimento contínuo da capacidade de adaptação da força de trabalho, viabilizando processos de readaptação ou realocação funcional no interior das organizações e, conseqüentemente, mitigando a necessidade de alterações contratuais substanciais ou de rescisões de contratos de trabalho (SANTOS, Roseniura; SOARES, Érica. *O direito à proteção em face da automação e desemprego tecnológico: parâmetros constitucionais para regulamentação*. In: III Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. 2015).

5. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO EM FACE DA AUTOMAÇÃO

Conforme apregoado na introdução do presente artigo, o direito à proteção do trabalhador em face da automação foi expressamente consagrado pelo constituinte originário no art. 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988, tendo sua eficácia condicionada à superveniente edição de norma de natureza infraconstitucional. Trata-se, portanto, de dispositivo constitucional cuja plena

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 07/03/2026 | aceito: 09/03/2026 | publicação: 11/03/2026

aplicabilidade depende de atuação legislativa posterior, circunstância que o enquadra, sob a classificação tradicional, como norma constitucional de eficácia limitada.

Nesse sentido, a doutrina define as normas de eficácia limitada como aquelas que carecem de regulamentação ulterior para que possam produzir a totalidade de seus efeitos jurídicos. Sobre o tema, leciona Virgílio Afonso da Silva (SILVA, 2006, p.33) que:

seriam aquelas normas que dependem de alguma regulamentação posterior que lhes complemente a eficácia. Contudo, como se tentou demonstrar na tese, essa é uma distinção que se baseia em dois pontos de vista no mínimo questionáveis: (1) a crença de que alguma norma pode produzir todos os seus efeitos sem as necessárias condições fáticas, jurídicas e institucionais para tanto é, pressuposto desse primeiro ponto (2) a crença na possibilidade de distinção estrita entre eficácia e efetividade⁵.

Ainda que se reconheçam as críticas formuladas à distinção rígida entre eficácia e efetividade das normas constitucionais, é inegável que as normas de eficácia limitada desempenham papel estruturante no ordenamento jurídico, na medida em que estabelecem princípios, diretrizes e garantias fundamentais que vinculam o legislador e orientam a atuação estatal. Embora não produzam, de imediato, todos os seus efeitos concretos, tais normas irradiam força normativa desde a promulgação da Constituição, impondo ao Estado o dever jurídico de agir para viabilizar sua plena concretização.

Assim, ao prever norma dessa categoria, o constituinte não apenas autoriza, mas exige a edição da legislação infraconstitucional correspondente, sob pena de esvaziamento material do comando constitucional. A inércia legislativa, nesse contexto, compromete a força normativa da Constituição e frustra a efetividade de direito fundamental expressamente assegurado ao trabalhador.

Essa necessidade de regulamentação revela-se ainda mais evidente quando analisada à luz dos princípios fundamentais que orientam a Carta Magna, dentre os quais se destaca o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Tal princípio reafirma que todos os seres humanos, independentemente de origem, raça, sexo, religião ou condição social ou econômica, devem ser tratados com respeito e consideração, funcionando como vetor interpretativo de todo o ordenamento jurídico. Soma-se a isso a consagração, nos incisos II e IV do mesmo dispositivo, da cidadania e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o que reforça a necessidade de regulamentação do dispositivo constitucional em exame, não apenas para proteger o trabalhador em face da automação, mas também para assegurar seu bem-estar, promover a igualdade material e viabilizar a justiça social.

Complementarmente, corroborando o entendimento exposto, a doutrina e a jurisprudência reconhecem a existência de princípios constitucionais implícitos, construídos a partir da interpretação sistemática da Constituição, dentre os quais se destaca o princípio da vedação ao retrocesso social.

Tal princípio impõe limites à atuação estatal, impedindo que avanços já consolidados no âmbito dos direitos sociais sejam suprimidos ou esvaziados, ainda que sob o argumento do progresso tecnológico. Nesse contexto, mesmo diante dos avanços promovidos pela automação, deve-se assegurar ao trabalhador o direito ao trabalho decente, conceito assim definido por José Cláudio

Trabalho decente, então, é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais⁶.

Diante desse panorama, a persistente omissão legislativa, que se estende por quase quarenta anos desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, revela um grave descompasso entre o texto constitucional e sua efetiva concretização normativa.

Tal inércia legislativa assume contornos ainda mais sensíveis em um contexto de acelerado avanço tecnológico, no qual os impactos da automação sobre as relações laborais se tornam cada vez mais profundos e complexos. Nesse cenário, impõe-se a análise crítica das iniciativas legislativas já apresentadas sobre a matéria, bem como do tratamento conferido pelas Cortes Superiores à prolongada omissão do legislador, o que será objeto de exame no tópico subsequente.

6. TENTATIVAS DE REGULAMENTAÇÃO

Dentre as iniciativas legislativas que buscaram suprir a lacuna normativa deixada pela Constituição Federal de 1988 no tocante à automação e aos seus impactos nas relações de trabalho, cumpre destacar algumas proposições relevantes, a fim de aprofundar o presente estudo, as quais passam a ser analisadas, ainda que de forma sucinta.

Inicialmente, merece destaque o Projeto de Lei nº 1.091, de 25 de fevereiro de 2019, de autoria do Deputado Wolney Queiroz (PDT/PE), que consignou em sua redação a conceituação de automação, compreendendo-a como “o método pelo qual se utilizem quaisquer equipamentos, mecanismos, processos ou tecnologias para realização de trabalho, ou para o seu controle, com reduzida ou nenhuma interferência humana”.

A proposição atribuía ao Ministério do Trabalho a competência para discriminar as atividades abrangidas, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de negociação coletiva, por intermédio da entidade sindical, tanto para a adoção da automação quanto para a rescisão contratual de trabalhadores eventualmente afetados, especialmente no lapso temporal correspondente aos dois primeiros anos de sua adoção, implementação ou ampliação no âmbito empresarial.

Outrossim, registra-se o Projeto de Lei nº 4.035, de 11 de julho de 2019, de autoria do Senador Paulo Paim (PT/RS), por meio do qual se delineou a teoria de um programa de automação, com especial enfoque no setor produtivo de bens e serviços. A referida proposta impunha às pessoas físicas e jurídicas, independentemente de sua natureza pública ou privada, o dever de observar mecanismos de proteção aos trabalhadores. A concretização dessa proteção dar-se-ia, notadamente, mediante a vedação da dispensa imotivada de empregados, tornando obrigatória a prévia negociação coletiva para tanto.

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 07/03/2026 | aceito: 09/03/2026 | publicação: 11/03/2026

A diretriz estabelecida suscitou relevantes debates acerca de eventual afronta ao valor social da livre iniciativa, consagrado no art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Não obstante tais questionamentos, a iniciativa apresentou aspectos dignos de nota, especialmente no que concerne à defesa do reaproveitamento e à realocação de trabalhadores por meio de processos de readaptação, capacitação para novas funções e treinamento, com prioridade aos trabalhadores de maior idade, os quais tendem a sofrer, em maior intensidade, os impactos decorrentes dos avanços tecnológicos.

Nesse contexto, a automação foi definida no texto da proposta como:

[...] todo processo de substituição ou implementação de tecnologia que implique na supressão total ou parcial de postos de trabalho, inclusive aqueles transferidos para preenchimento por empresa intermediária de contratação de trabalhadores, e sua substituição por processo ou equipamento total ou parcialmente automatizado. (BRASIL, 2019b, p. 3).

O referido projeto também estabelecia condições cumulativas a serem observadas pelos empregadores que implementassem modificações com vistas à automação, dentre as quais se destacam a vedação ao aumento ou à intensificação da jornada de trabalho — inclusive por meio da fixação de metas desproporcionais ou da elevação do ritmo laboral —, bem como a proibição de redução salarial ou da adoção de quaisquer medidas aptas a ocasionar prejuízos relevantes à saúde e à segurança do trabalhador. Atualmente, a proposição encontra-se apta à inclusão na pauta da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Posteriormente, em temática correlata, merece menção o Projeto de Lei nº 21/2020, de 04 de fevereiro de 2020, de autoria do Deputado Federal Eduardo Bismarck (PDT/CE), cujo escopo consistiu em estabelecer princípios, direitos e deveres para o uso da inteligência artificial no Brasil. A proposta introduziu conceitos estruturantes para uma futura regulamentação normativa, tais como sistemas de inteligência artificial, ciclo de vida do sistema de inteligência artificial e agentes de inteligência artificial, dentre outros de igual relevância.

Quanto à sua tramitação, embora o Projeto de Lei nº 21/2020 tenha sido oportunamente arquivado, a temática não perdeu relevância no cenário legislativo. Ao revés, foi sucedida por nova iniciativa parlamentar, consubstanciada no Projeto de Lei nº 3.088/2024, de 08 de agosto de 2024, de autoria do Deputado Federal Júlio Mano (PSB/CE).

A referida proposição avança ao estabelecer medidas voltadas à proteção dos trabalhadores no contexto da utilização da inteligência artificial, abrangendo, inclusive, a tutela de seus dados pessoais e de sua privacidade, a preservação dos postos de trabalho diante da incorporação de sistemas de IA e a prevenção de práticas discriminatórias eventualmente encobertas por ferramentas algorítmicas. Ademais, contempla a previsão de programas de requalificação profissional, com o propósito de harmonizar a atuação da inteligência artificial com atividades que demandem maior intervenção humana, promovendo uma transição tecnológica socialmente responsável.

Atualmente, o projeto encontra-se pronto para pauta na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI), revelando a continuidade e o amadurecimento do debate legislativo acerca da

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 07/03/2026 | aceito: 09/03/2026 | publicação: 11/03/2026
regulamentação da inteligência artificial no ordenamento jurídico brasileiro.

7. DECISÃO DO STF NA ADO 73

Consoante já delineado, a garantia de proteção em face da automação, insculpida no art. 7º, inciso XXVII, da Constituição da República, permaneceu, por longo período, esvaziada de concretude normativa. Trata-se, inequivocamente, de norma de eficácia limitada, cuja operatividade depende de intermediação legislativa destinada a definir contornos, mecanismos e instrumentos de tutela. A inércia do legislador ordinário, contudo, perpetuou quadro de omissão inconstitucional, comprometendo a densificação de direito fundamental expressamente previsto no catálogo constitucional dos direitos sociais.

Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 73, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. No julgamento, o Plenário reconheceu, à unanimidade, a configuração de mora legislativa do Congresso Nacional, assentando que o decurso de décadas sem a edição de norma regulamentadora caracteriza descumprimento de dever constitucional específico, não sendo admissível que a inércia estatal neutralize comando inserido no núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais.

A decisão proferida não se limitou à mera declaração simbólica da omissão. Em postura de maior densidade institucional, a Corte estabeleceu prazo de 24 (vinte e quatro) meses para que o Congresso Nacional edite a legislação regulamentadora pertinente, sob pena de configuração de descumprimento de ordem judicial. Trata-se de providência que reforça o papel contramajoritário do Tribunal na preservação da supremacia da Constituição e na garantia de sua força normativa, especialmente quando em jogo direitos fundamentais cuja concretização depende da atuação positiva do legislador.

Durante a apreciação da matéria, o Ministro Luís Roberto Barroso enfatizou que a proteção em face da automação não traduz uma postura refratária ao progresso tecnológico. Ao contrário, a Constituição da República também impõe ao Estado o dever de incentivar a inovação científica e tecnológica, reconhecendo-a como vetor de desenvolvimento econômico e social. A tutela constitucional, portanto, não visa obstaculizar a modernização produtiva, mas sim harmonizá-la com a centralidade do trabalho humano e com a dignidade da pessoa trabalhadora, valores igualmente alçados ao patamar de fundamentos da ordem constitucional.

No mesmo sentido, o Ministro Cristiano Zanin salientou que a futura regulamentação deverá estruturar-se sob a lógica do equilíbrio sistêmico, de modo a compatibilizar a livre iniciativa — princípio estruturante da ordem econômica — com os valores sociais do trabalho, também erigidos ao fundamento da República. A automação, enquanto fenômeno inerente à evolução produtiva, não pode ser disciplinada de forma a permitir que a eficiência econômica se sobreponha, de maneira

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 07/03/2026 | aceito: 09/03/2026 | publicação: 11/03/2026

absoluta, à proteção social constitucionalmente assegurada.

Por sua vez, o Ministro Nunes Marques destacou que o desafio regulatório se intensifica diante da velocidade e da amplitude com que os processos de automação vêm se expandindo, impulsionados por inovações disruptivas e pela inteligência artificial. Reconheceu-se que se trata de fenômeno praticamente inevitável no atual estágio de desenvolvimento tecnológico, o que, todavia, não autoriza sua completa submissão às forças de mercado, sob pena de aprofundamento das desigualdades sociais e de precarização das relações de trabalho.

Em complemento, o Ministro Flávio Dino advertiu para a ausência de políticas públicas estruturadas voltadas à mitigação dos efeitos do denominado desemprego tecnológico, ressaltando que a omissão legislativa compromete a efetividade dos fundamentos constitucionais da República e vulnera os valores sociais do trabalho. A regulamentação da matéria revela-se, portanto, tarefa juridicamente complexa e politicamente sensível, mas inadiável, sob pena de perpetuar-se cenário de desproteção incompatível com a ordem constitucional vigente.

À luz desse precedente, evidencia-se que a proteção em face da automação deixa de ser mera promessa constitucional programática para assumir contornos concretos de exigibilidade institucional, reafirmando-se a supremacia da Constituição e a necessidade de atuação coordenada entre os Poderes para assegurar a efetividade dos direitos sociais em contexto de profundas transformações tecnológicas.

8. CONCLUSÃO

Em arremate, impende reconhecer que a automação, embora historicamente inserida no processo de evolução dos modos de produção, assume, no contexto contemporâneo, contornos mais intensos e disruptivos, especialmente em razão da aceleração tecnológica e da integração econômica global. Se, por um lado, os ganhos de produtividade e eficiência são inegáveis, por outro, evidencia-se a ampliação de um cenário de desemprego estrutural e de reconfiguração das relações de trabalho, com impactos diretos sobre a estabilidade social e a segurança econômica dos trabalhadores.

A conjugação entre automação, globalização e lógica de maximização de lucros impõe desafios relevantes ao modelo constitucional de Estado Social delineado pela Constituição de 1988, cuja ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, concebidas não como vetores antagônicos, mas complementares. A ausência de regulamentação específica acerca da proteção em face da automação aprofunda a insegurança jurídica e social, deixando desguarnecido um direito fundamental expressamente previsto no texto constitucional.

Nesse contexto, revela-se inadiável a atuação legislativa destinada a conferir densidade normativa ao comando do art. 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal, sob pena de perpetuação de omissão incompatível com a força normativa da Carta Magna. Até que sobrevenha disciplina

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 07/03/2026 | aceito: 09/03/2026 | publicação: 11/03/2026

infraconstitucional adequada, impõe-se interpretação sistemática e principiológica do dispositivo, em harmonia com os fundamentos da República e com os valores estruturantes da ordem econômica e social.

A proteção constitucional em face da automação deve ser compreendida como mecanismo de salvaguarda da dignidade da pessoa trabalhadora e de preservação de condições materiais mínimas para o exercício de uma vida digna por meio do trabalho, sem que isso represente obstáculo ao desenvolvimento tecnológico. O desafio que se coloca, portanto, não reside em frear a inovação, mas em submetê-la a balizas normativas que assegurem equilíbrio entre eficiência econômica e justiça social, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com um modelo de desenvolvimento inclusivo, sustentável e constitucionalmente orientado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

FERREIRA, Francisco de Paula. Implicações sociais da automação. **Revista de Administração de Empresas**, [S. l.], 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rae/a/5thc3Q6dPbtGWcJsm6MDZsB/>. Acesso em: 02 de março de 2026.

FONSECA, João Ricardo Amaral da; **HOGEMANN**, Edna Raquel. Impactos da Inteligência Artificial no trabalho intelectual: políticas públicas para proteção do trabalhador em face da automação. **Revista Direito das Políticas Públicas**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 166-186, jul./dez. 2022.

FONSECA, Tâmara Ticyana Oliveira Silva da. **Entre máquinas e direitos: o vazio legal da proteção trabalhista na era da automação.** 2025. 25 f. Artigo (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas, Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, 2025.

JOSÉ FILHO, Wagson Lindolfo. A eficácia do direito fundamental da proteção em face da automação previsto no inciso XXVII, do art. 7º, da Constituição Federal de 1988. **Revista Jurídica da UniFil**, Londrina, v. 13, n. 13, p. 238-253, 2021.

KAYATH, Henry Ghassan. O papel do estado na era da automação: proteção aos direitos fundamentais dos trabalhadores diante da transformação digital. **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**, [S. l.], v. 18, n. 8, p. 1-17, 2025.

MACHADO, Luciana de Aboim; **CORTES**, Priscila Cavalcanti. O direito fundamental à proteção em face à automação e a Indústria 4.0. **Revista Brasileira de Direito do Trabalho e da Seguridade Social**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 1-20, 2019.

MELO, Luma Souza de; **SOUSA**, Jéffson Menezes de; **OLIVEIRA**, Liziane Paixão Silva. A



Ano VI, v.1 2026 | **submissão: 07/03/2026** | **aceito: 09/03/2026** | **publicação: 11/03/2026**

proteção do trabalhador em face das inovações tecnológicas: a emblemática decisão do mandado de injunção 618/MG. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 44, n. 1, p. 1-25, 2020.

PERRUSI, Caroline Helena Limeira Pimentel. **Da ineficácia do princípio da proteção em face da automação à promoção da automação social**: parâmetros para equalizar a relação tecnologia-trabalho a partir da análise funcional dos sistemas sociais. 2022. 234 f. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2022.

ROCHA, Núbia Vieira. Proteção do trabalhador em face da automação sob análise legal. **Cspioner**, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 440-455, 2023.

ROGGIA, Leandro; **FUENTES**, Rodrigo Cardozo. **Automação industrial**. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, Colégio Técnico Industrial de Santa Maria, Rede e-Tec Brasil, 2016. Disponível em: https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/413/2018/12/06_automacao_industrial.pdf. Acesso em: 8 jun. 2025.

SANTOS, Roseniura; **SOARES**, Érica. O direito à proteção em face da automação e desemprego tecnológico: parâmetros constitucionais para regulamentação. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 3., 2015, Santa Maria. **Anais [...]**. Santa Maria: UFSM, 2015. p. 1-20.

TEIXEIRA, Bárbara Maria Galvão; **HARTMANN**, Raíssa Falcão Spencer. O direito fundamental à proteção do trabalhador em face da automação à luz da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 73. **Revista Foco**, [S. l.], v. 18, n. 11, p. 1-18, 2025.